

SIG N. 06.2017.00007126-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 1ª Promotoria de Justiça, representado neste ato, pela Promotora de Justiça da comarca de Abelardo Luz, Lia Nara Dalmutt, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 82, 83 e 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina, artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 – Ação Civil Pública, artigo 90 da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e, por fim, nas disposições do Ato n. 335/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **Supermercado R. Martíni Ltda ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.534.229/0001-10, com sede na Rua João Maria Conrado, n. 661, Ouro Verde/SC, por seu representante legal Ronaldo Luiz Martini, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007126-2, nos termos regulatórios dos artigos 19 a 23 do Ato n. 334/2014/PGJ, artigo 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que ao **Ministério Público** foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, a incluir a tutela dos direitos do consumidor e do direito social à saúde (artigos 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, c.c. artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 6, todos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 81 que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público** tem legitimidade

concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *"são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam"*;

CONSIDERANDO que o artigo 31 do mesmo diploma legal dispõe que *"a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor"*;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas

abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, 6º da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade;

RESOLVEM celebrar o presente:

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, com assento nas disposições legais *supra* referidas e moldado pelas cláusulas a seguir expostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

1. O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste TAC, a:

(A) regularizar suas atividades, retirando da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente;

(B) sanar, de imediato, as irregularidades constatadas pela vigilância sanitária em seu estabelecimento, conforme a inspeção realizada constante deste procedimento, bem

como de eventuais inspeções futuras, para as quais se fixa, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento, salvo prazo inferior fixado pela autoridade fiscalizadora;

(C) cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, dando especial atenção a:

(C.1) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;

(C.2) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;

(C.3) não colocar à venda produtos com prazo de validade expirado ou vencido;

(C.4) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;

(C.5) não reaproveitar produtos, em especial alimentos, com prazo de validade vencido;

(C.6) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e a procedência;

(C.7) não expor à venda produtos que não tragam em suas embalagens a devida identificação de registro no órgão público sanitário competente;

(D) não mais comercializar produtos de origem animal com procedência desconhecida ou adquiridos de abatedouros clandestinos;

(E) fixar, em local visível e de fácil leitura para os consumidores, um aviso contendo informação correta e ostensiva sobre a proveniência dos produtos de origem animal (carne, pescado, leite e derivados) que comercializa, com indicação do estabelecimento produtor e do número do seu registro no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, fazendo menção, inclusive, que tal obrigação decorre do Decreto Estadual n. 3.748/1993 e do presente ajustamento de conduta;

Parágrafo 1º – O descumprimento de cada item desta cláusula implicará responsabilidade pessoal do representante legal do estabelecimento e **multa no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das infrações,** cumulativamente, sendo a referida multa exigível a partir do 1º dia subsequente ao

término do prazo fixado para saneamento da irregularidade, cessando-se sua exigibilidade com o protocolo da documentação que vise demonstrar a regularização da atividade perante a autoridade fiscalizadora, sem prejuízo das demais consequências legais.

Parágrafo 2º – A verificação do descumprimento de quaisquer dos itens desta cláusula, para fins de incidência da multa fixada no parágrafo anterior, dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão de fiscalização competente, nos termos da cláusula segunda deste termo de ajustamento de conduta, ou por atuação direta do Ministério Público – Promotoria de Justiça da comarca de Abelardo Luz

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA

2.1. A Vigilância Sanitária, por intermédio de seus agentes, fiscalizará periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, elaborando formulário no qual conste o cumprimento ou não das normas deste compromisso. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora

Parágrafo 1º – O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a vistoria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

3. A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

4. O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória, pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado

de Santa Catarina (c/c nº 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil), que poderá ser parcelado em 05 (cinco) vezes, com a primeira parcela vencível em 10.04.2018 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo o pagamento ser comprovado nos autos em até 5 dias após a data do vencimento.

CLÁUSULA QUINTA – DA DESTINAÇÃO DOS VALORES

5. As multas pecuniárias pelo descumprimento e a medida compensatória deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE

6. O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

7. O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

CLÁUSULA OITAVA – DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

8. COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA – DO FORO DE ELEIÇÃO

9. Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Abelardo Luz/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA – POSSIBILIDADE DE PROTESTO

10. O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 22 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, §3º, da Lei nº 7.347/1985 – Ação Civil Pública e do artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Encaminhe-se cópia deste termo aos órgãos fiscalizadores, a fim de que, passados 30 (trinta) dias da assinatura do presente, promovam fiscalizações aleatórias no estabelecimento, remetendo relatórios a esta Promotoria.

Abelardo Luz, 13 de março de 2018.

Lia Nara Dalmutt
Promotora de Justiça

Ronaldo Luiz Martini
Representante Legal da Empresa

Testemunhas:

Karina Bampi Paludo
Assistente de Promotoria

Paulo Henrique Bolsonello
Assistente de Promotoria